

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO – PR

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2026-PMM

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS A SEREM DISTRIBUÍDAS PARA AS FAMÍLIAS CARENTES DO MUNICÍPIO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL

H T DE LIMA DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 67.933.483/0001-58, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “c”, e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, pelas razões a seguir expostas.

Requer-se o recebimento do recurso, com a reconsideração da decisão recorrida. Caso não seja esse o entendimento, requer-se a remessa dos autos à autoridade superior competente, para julgamento, na forma da lei.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO – PR

RECORRENTE: H T DE LIMA DISTRIBUIDORA LTDA
LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 33/2026-PMM
OBJETO: Aquisição de cestas básicas para distribuição às famílias carentes do Município

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 33/2026-PMM, promovido pelo Município de Marquinho – PR, cujo objeto consiste na aquisição de cestas básicas destinadas às famílias carentes do Município pela Secretaria Municipal de Ação Social.

Durante a fase de análise dos documentos de habilitação, a Recorrente foi inabilitada sob o fundamento de que a certidão negativa de falência e concordata, emitida em 22/07/2026, teria ultrapassado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias previsto no item 9.23 do Termo de Referência.

Conforme registrado na ata, a Administração considerou que, na data da sessão pública, o documento contava 61 (sessenta e um) dias desde a emissão.

A Recorrente apresentou tempestivamente sua intenção de recorrer e, por meio deste recurso, demonstra que a situação apontada corresponde, quando muito, a falha documental formal e imediatamente sanável, passível de diligência para atualização da certidão e confirmação da condição econômico-financeira existente na data de abertura do certame.

Não se pretende alterar a proposta, criar requisito novo ou modificar a situação jurídica da empresa após a sessão. Busca-se apenas permitir que a Administração examine documento atualizado capaz de confirmar a inexistência de fato impeditivo à habilitação, preservando o julgamento objetivo, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão recorrida refere-se a ato de inabilitação de licitante, hipótese expressamente submetida ao prazo recursal previsto no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021.

O dispositivo estabelece que cabe recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, contra ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

A ata e os documentos fornecidos pela Recorrente indicam que a decisão foi proferida no mês de setembro de 2026 e que a intenção de recorrer foi manifestada no momento oportuno. Assim, considerando a data de protocolo indicada nesta peça, o recurso deve ser reconhecido como tempestivo, sem prejuízo da conferência, pela Administração, da data exata de disponibilização da decisão e da contagem dos dias úteis no sistema oficial.

III. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

III.1. Da possibilidade de diligência para atualização da certidão e comprovação de condição preexistente

A controvérsia não diz respeito à inexistência absoluta de documento de qualificação econômico-financeira. Ao contrário, a Recorrente apresentou certidão negativa de falência e concordata, tendo a Administração apontado exclusivamente o transcurso de prazo de validade de um dia em relação ao limite editalício.

A Lei nº 14.133/2021 disciplina expressamente a possibilidade de diligência para complementação de informações, atualização documental e saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica. O art. 64 dispõe:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A hipótese concreta se enquadra na finalidade do dispositivo: a certidão atualizada não seria utilizada para criar uma condição nova, mas para comprovar a continuidade de situação jurídica que já era objeto da certidão apresentada e que deve ser aferida em relação à data relevante do certame.

A diligência deverá ser formalizada por decisão fundamentada, registrada nos autos e acessível aos licitantes, com análise objetiva da certidão apresentada e observância do mesmo critério em relação a todos os participantes que se encontrem em situação equivalente.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que a vedação à apresentação posterior de documentos não impede a juntada de documentação destinada a comprovar condição preexistente, especialmente quando a medida não altera a substância da proposta nem confere vantagem indevida ao licitante. Esse entendimento foi registrado em representação julgada pelo TCU em 2024:

O precedente é pertinente porque distingue a inovação documental — que não pode ser admitida para criar condição inexistente — do saneamento destinado a comprovar situação já existente no momento adequado. No caso da Recorrente, a certidão original já demonstrava a condição econômico-financeira, e a certidão atualizada apenas se destina a afastar dúvida decorrente do transcurso de prazo documental reduzido.

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. SEBRAE/RO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. VEDAÇÃO INDEVIDA À INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO QUE ATESTASSE CONDIÇÃO PREEXISTENTE, EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ATO EIVADO DE IRREGULARIDADE. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR):
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/79292024>, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/09/2024)

A mesma orientação foi aplicada pelo Tribunal de Justiça do Paraná em controvérsia envolvendo a juntada posterior de documentos em procedimento licitatório. O Tribunal reconheceu que o art. 64, inciso I, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 admite diligências para esclarecimento de fatos preexistentes e saneamento de impropriedades formais, desde que não haja alteração substancial da documentação.

A ratio desse julgamento se ajusta ao caso concreto: a análise administrativa deve verificar se a certidão atualizada apenas confirma a situação jurídica

anteriormente indicada, sem permitir modificação da proposta ou criação posterior de requisito de habilitação.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. SANEAMENTO DE FALHAS FORMAIS. ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I-CASO EM EXAME¹. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido liminar de suspensão de procedimento licitatório (pregão eletrônico), especificamente quanto à habilitação da empresa vencedora em determinados lotes. 2.A agravante sustentou a existência de ilegalidades na habilitação, notadamente em razão de alegada apresentação extemporânea de documentos de qualificação técnica, bem como vícios quanto à representação dos signatários e inconsistências nos atestados apresentados. 3.Alegou violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, além de risco de dano com a continuidade do certame. 4.O juízo de origem indeferiu a liminar por ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, destacando a presunção de legitimidade do ato administrativo. . II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO⁵. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência destinada a suspender a habilitação de licitante, diante de alegada apresentação extemporânea de documentos e vícios na qualificação técnica.III. RAZÕES DE DECIDIR⁶. O exame recursal limita-se à verificação da presença dos requisitos da tutela de urgência, não comportando aprofundamento probatório incompatível com a natureza da decisão interlocutória e da via mandamental.7. Nos termos do art. 64, inciso I, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, admite-se a realização de diligências para complementação de informações e saneamento de falhas formais, desde que não haja alteração da substância dos documentos nem de sua validade jurídica.8. A interpretação do referido dispositivo deve ser sistemática, permitindo o saneamento de impropriedades formais quando destinadas à elucidação de fatos preexistentes, em consonância com o princípio do formalismo moderado.9. No caso, a atuação administrativa foi enquadrada como saneamento de falhas formais, sem demonstração inequívoca de inovação substancial da documentação de habilitação.10. A alegação de apresentação de documentos novos não se revela incontroversa, exigindo análise aprofundada acerca da natureza da documentação e da extensão das alterações realizadas, o que demanda dilação probatória incompatível com o mandado de segurança.11. Quanto à suposta irregularidade de representação dos signatários, a prova apresentada não se mostra suficiente, por si só, para afastar a presunção de legitimidade dos documentos, ausentes elementos robustos e pré-constituídos que evidenciem a inexistência de poderes.12. Da mesma forma, a controvérsia acerca dos quantitativos dos atestados técnicos revela dissenso fático-probatório, insuscetível de resolução em sede de cognição sumária. IV. DISPOSITIVO E TESE¹³. Recurso conhecido e desprovido.Tese de julgamento: “A realização de diligência para saneamento de falhas formais em documentos de habilitação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não configura ilegalidade quando ausente demonstração inequívoca de alteração substancial da documentação, sendo incabível a concessão de tutela de urgência em mandado de segurança diante de controvérsia fático-probatória e ausência de prova pré-constituída.”

(TJ-PR 01473032620258160000 Curitiba, Relator: substituto evandro portugal, Data de Julgamento: 18/05/2026, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/05/2026)

Também é relevante a orientação do TCU no sentido de que a desclassificação ou inabilitação por falha formal, sem oportunidade de saneamento, pode contrariar a racionalidade administrativa quando a correção não compromete a isonomia e a competitividade do certame.

A aplicação desse entendimento não significa afastar o edital, mas interpretá-lo em conjunto com a disciplina legal da diligência. O edital vincula a Administração e os licitantes, porém sua aplicação deve observar os mecanismos de saneamento expressamente autorizados pela Lei nº 14.133/2021.

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PASSARELAS EM CONCRETO ARMADO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA POR FALHAS FORMAIS SEM OFERECIMENTO DE OPORTUNIDADE PARA SANEAMENTO. ACEITAÇÃO DE PROPOSTA LIGEIRAMENTE MAIOR. CIÊNCIA AO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS PROCESSUAIS. RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO.

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): 00000000000020092025, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 03/09/2025)

No caso em análise, a diferença apontada pela Administração foi de apenas um dia. Não há, nos elementos apresentados, indicação de que a Recorrente estivesse em situação de falência, recuperação judicial ou outro estado incompatível com a habilitação na data da sessão. A questão documental pode ser esclarecida mediante certidão atualizada e consulta ao órgão emissor, sem prejuízo à segurança do procedimento.

Por isso, a medida adequada é a conversão do julgamento em diligência, para apresentação e análise da certidão atualizada, com posterior decisão motivada quanto à habilitação.

III.2. Da aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa

A Lei nº 14.133/2021 determina que as licitações sejam conduzidas segundo, entre outros, os princípios da legalidade, igualdade, eficiência, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade.

Esses princípios não autorizam o descumprimento de exigências substanciais de habilitação. Impõem, contudo, que a Administração diferencie a ausência de condição material de habilitação de uma falha formal ou temporal de documentação que possa ser esclarecida sem alteração da realidade jurídica da empresa.

A inabilitação automática, fundada exclusivamente no vencimento documental ocorrido por um dia, sem diligência para verificar a condição efetivamente existente, desloca o foco do procedimento: em vez de apurar se a empresa possui capacidade econômico-financeira compatível com o objeto, passa a privilegiar a formalidade documental isolada, ainda que o vício seja sanável.

A diligência, nesse contexto, não representa favorecimento. Ao contrário, reforça o julgamento objetivo, pois permite que a Administração decida com base em informação completa, verificável e submetida ao contraditório administrativo. Também preserva a competitividade e evita que eventual proposta mais vantajosa seja afastada por falha sem repercussão material.

O Tribunal de Justiça do Paraná já reconheceu que a correção de vícios formais, quando não compromete a essência da proposta e preserva o interesse público, pode ser necessária para evitar formalismo excessivo e contratação menos vantajosa.

Embora o precedente trate de falhas na proposta, sua razão decisória é aplicável por identidade de fundamento: vício formal sem alteração substancial não deve conduzir automaticamente à exclusão do participante quando a Administração pode esclarecê-lo de maneira objetiva, motivada e isonômica.

- 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE LICENCIAMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO. EDITAL QUE PREVIO DESCLASSIFICAÇÃO APENAS NA OCASIÃO DE VÍCIOS INSANÁVEIS. DILIGÊNCIAS CORRETIVAS TOMADAS EM QUESTÕES DE HORAS. PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO. FORMALISMO EXACERBADO. a) O Edital expressamente consignou que a desclassificação será justificada tão somente quando houver vícios insanáveis, até mesmo na hipótese de não terem sido atendidos requisitos do Edital. b) Especificamente quanto aos alegados erros substanciais na planilha de preços, o Edital deixou claro que isso não constituiria motivo para desclassificação, desde que observado o preço global da proposta vencedora. c) A desclassificação de proposta por erros formais, que não comprometem a essência e exequibilidade da proposta, representa excesso de formalismo que viola os princípios da proporcionalidade e da contratação da proposta mais vantajosa. d) Quanto ao prazo, vê-se que as prorrogações concedidas foram de horas (e não de dias), a fim de permitir a adequação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. e) Não permitir a rápida solução dos vícios sanáveis e obrigar à contratação da proposta mais onerosa não se adequa aos princípios regentes

da Administração Pública. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, EM PARTE.

(TJ-PR 01016564220248160000 São Miguel do Iguaçu, Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 03/02/2025, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/02/2025)

Assim, a decisão recorrida deve ser revista para que a Administração examine a certidão atualizada e, somente após a diligência, conclua pela manutenção ou não da habilitação da Recorrente.

III.3. Da necessidade de tratamento isonômico entre os licitantes

A Recorrente é empresa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, circunstância que deve ser considerada no contexto do tratamento favorecido previsto na legislação aplicável, sem que isso implique dispensa da comprovação da qualificação econômico-financeira.

O argumento central deste recurso, contudo, não é a existência de prazo autônomo para regularização da certidão de falência com fundamento exclusivo na Lei Complementar nº 123/2006. O fundamento adequado é a aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, em conjunto com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo.

A diligência deve ser aplicada de forma uniforme. Se a Administração admitir, em relação a qualquer licitante, a atualização ou complementação de documento destinado a comprovar condição preexistente, deverá assegurar tratamento equivalente à Recorrente. De igual modo, se entender que a certidão vencida impede qualquer diligência, esse critério deverá ser aplicado indistintamente a todos os participantes.

O próprio Tribunal de Justiça do Paraná tem destacado que a Administração não pode adotar critérios distintos para situações documentais equivalentes, especialmente quando permite a atualização de documentos de um licitante e, simultaneamente, inabilita outro por circunstância semelhante.

Esse parâmetro é diretamente relevante para o presente recurso: a legalidade da decisão não depende apenas da análise isolada da certidão da Recorrente, mas

também da verificação de como a Administração tratou documentos equivalentes apresentados pelos demais participantes.

IV. DA CONCLUSÃO

A Recorrente apresentou certidão negativa de falência e concordata, e a decisão de inabilitação foi fundamentada no transcurso de um dia além do prazo de validade indicado no edital.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza diligência para complementar informações, atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas e sanar falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica.

A certidão atualizada apresentada pela Recorrente deve, portanto, ser recebida e analisada como elemento destinado a confirmar condição jurídica preexistente, mediante decisão motivada e com tratamento isonômico aos demais licitantes.

A solução preserva simultaneamente a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a isonomia, a competitividade, a eficiência, a economicidade e a busca da proposta mais vantajosa para o Município.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e o conhecimento deste Recurso Administrativo, com os documentos que o acompanham;
- b) o reconhecimento de sua tempestividade, observada a data oficial de intimação ou de lavratura da ata no sistema do certame;
- c) o exercício do juízo de reconsideração, para afastar a decisão de inabilitação da Recorrente;
- d) subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 64, incisos I e II, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, para recebimento, conferência e

análise da certidão atualizada de falência e concordata, verificando-se a condição econômico-financeira da empresa na data relevante do certame;

- e) que a diligência seja realizada mediante decisão expressamente fundamentada, registrada nos autos e acessível aos licitantes, com observância de tratamento isonômico em relação a situações documentais equivalentes;
- f) após a análise da documentação, o reconhecimento do cumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira e a habilitação da empresa H T DE LIMA DISTRIBUIDORA LTDA, permitindo-se seu regular prosseguimento no certame;
- g) caso não haja reconsideração, a remessa do recurso à autoridade superior competente, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, para julgamento;
- h) a suspensão dos atos subsequentes incompatíveis com o julgamento deste recurso, caso ainda não tenham sido praticados, até a decisão definitiva da insurgência administrativa.

Nestes termos, pede deferimento.

Laranjeiras do Sul – PR, 23 de setembro de 2026.

H T DE LIMA DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ/MF nº 67.933.483/0001-58

**H T DE LIMA
DISTRIBUIDORA
LTDA:67933483
000158**

Assinado de forma
digital por H T DE
LIMA DISTRIBUIDORA
LTDA:6793348300015
8
Dados: 2026.09.25
08:44:03 -03'00'